

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 10 DE JUNHO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO E OS  
REGISTROS NA EDUCAÇÃO INFANTIL DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE  
UBERABA.**

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Uberaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de Nomeação nº 4709/2012, e em conformidade com o disposto: nos artigos 6º e 208, inciso IV, da Constituição Federal; no artigo 19, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394/96; nas Diretrizes do Conselho Nacional de Educação; na Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013, e

♦ **CONSIDERANDO** que a Educação Infantil deverá ser organizada com carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas, no mínimo, em 200 dias de trabalho educacional;

♦ **CONSIDERANDO** que as crianças na faixa etária de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, matriculadas na Educação Infantil – Pré-Escola, deverão ter uma frequência mínima de 60% do total da carga horária prevista, em registro próprio;

♦ **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da avaliação na Educação Infantil, sem fins de promoção, seleção ou classificação, inclusive para o ingresso no Ensino Fundamental;

♦ **CONSIDERANDO** que as instituições de Educação Infantil devem elaborar instrumentos pedagógicos que registrem o desenvolvimento dos alunos no processo ensino-aprendizagem,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer orientações às Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba quanto à Avaliação da Aprendizagem dos Alunos da Educação Infantil.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Uberaba as Unidades Escolares de Educação Infantil das redes pública e privada.

**Art. 2º.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, passa a ser obrigatória nas redes pública e privada.

**§ 1º.** A Educação Infantil ofertada nas escolas públicas é gratuita.

**§ 2º.** A obrigatoriedade da Educação Infantil, na rede pública, na faixa etária de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, deverá ser implementada progressivamente até 2016, conforme a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

**Art. 3º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 04 (quatro) anos de idade, na Educação Infantil.

**Art. 4º.** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 5º.** A avaliação da Educação Infantil será organizada por meio de regras comuns.

**§ 1º.** O processo de avaliação da Educação Infantil será definido pelas redes de ensino, mediante a expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de registro(s).

**§ 2º.** Os registros do desenvolvimento dos alunos da Educação Infantil poderão ser:

I - descritivo, considerando os aspectos cognitivo, afetivo, sociocultural e psicomotor para atender às crianças de zero a 03 (três) anos de idade;

II - descritivo ou conceitual, considerando os aspectos cognitivo, afetivo, sociocultural e psicomotor para atender às crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

§ 3º. A instituição de ensino deverá elaborar, organizar e expedir documentação sistematizada que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança em qualquer época do ano letivo.

**Art. 6º.** A avaliação nas turmas de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, tem caráter de acompanhamento quanto ao alcance dos direitos de aprendizagem, e não de aprovação ou reprovação, inclusive para o ingresso no Ensino Fundamental.

**Art. 7º.** O controle de frequência realizado pela instituição exigirá a frequência mínima de 60%, do total de horas, em registro próprio.

**Art. 8º.** As instituições de ensino deverão comunicar a infrequência ou evasão escolar das crianças, de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, após esgotadas todas as possibilidades de retorno das crianças, bem como informar aos pais e/ou responsáveis tal situação.

**Art. 9º.** Os casos omissos das unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino serão analisados pelo órgão em que a unidade escolar estiver subordinada e mediante legislação em vigor.

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

**Uberaba, 10 de junho de 2014.**

**ELIANA HELENA CORRÊA NEVES SALGE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação